



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.003196/2010-54</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.014 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ECOPORTO SANTOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan**, – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-83.342**, da **20ª Turma da DRJ/SPO**, proferido em 23 de julho de 2018, que assim relatou o feito:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00 face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e, também, permitir a saída de embarcação sem autorização da Autoridade Aduaneira.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, o navio Zim Itajaí embarcou 3 contêineres, TRLU3790035, MLCU3451280 e CLHU2859511, e deixou o Porto de Vitória sem a devida verificação física obrigatória para estas cargas contrariando o nível de controle aduaneiro demandado pelo sistema de comércio exterior.

Relata a Autoridade Autuante que, ciente de que o navio estava atracado no Porto de Santos, a Alfândega de Vitória informou a ocorrência à Alfândega de Santos que imediatamente bloqueou a desatracação da embarcação no sistema CARGA, determinando que o navio só deixasse o porto de Santos após o desembarque das citadas unidades de carga.

Além do registro de bloqueio no sistema CARGA, registrado às 13:58h do dia 05/05/2010 (doc.01), o operador portuário foi informado por e.mail enviado às 14:15h do mesmo dia (doc.02) e por telefonema.

Apesar de ciente, o operador Portuário ora autuado descumpriu a legislação aduaneira, pois permitiu a desatracação física, ou seja, a saída da embarcação Zim Itajaí (escala 10000137186) sem o devido registro de desatracação no sistema, pois esta operação estava bloqueada pela Receita Federal o que deveria impedir a saída do navio conforme legislação.

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 12, com fulcro no disposto pela alínea "d" e "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alíneas "d" e "f", do Decreto nº 6.759/09, c/c arts. 32, 42 e 43 da IN RFB 800/07; art. 37 do Decreto-Lei 37/66; art. 10 da IN RFB 800/07; art. 64 e parágrafo único da Lei 10.833/03; § 2º do art. 76, da Lei 10.833/03 (fl.12)Ao permitir a saída do veículo sem o registro da desatracação no sistema, pois esta operação não estava autorizada pela RFB, o operador portuário incorre na penalidade tipificada pelas alíneas "d" e "f" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n 2 37, de 18 de novembro de 1966 com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03.

Regularmente cientificado do Auto de Infração 09/06/2010 (fl. 28), o sujeito passivo apresentou, em 05/07/2010, a impugnação de fls. 54 e ss, onde, em síntese, - quando do registro de bloqueio (05/05/2010, às 13:58 h), bem assim do momento do e-mail encaminhado (05/05/2010, às 14:15 h) pelo auditor fiscal Ivan da Silva Brasília, a embarcação Zim Itajaí já se encontrava com passe de

saída autorizado pela Capitania dos Portos, inclusive, com práctico a bordo desde às 14:00 h, conforme documento anexo;

- a obrigação de prestar informações sobre a escala da referida embarcação era da empresa de navegação operadora ou agência de navegação (art. 6º c/c 8º da IN/SRF 800/07). Se houve atraso por parte destas, para que a Autoridade Aduaneira tomasse suas devidas providências (bloqueio), estas são quem respondem, sozinhas, pela desatracação de embarcação sob bloqueio;

- isto porque, o registro da atracação no porto equivale ao termo de entrada da embarcação emitido com base nas informações prestadas pelo próprio transportador (art. 32, §3º IN/SRF 800/07). Uma vez emitido o termo de entrada da embarcação, as operações de carga e descarga, por sua vez, são autorizadas (art. 32, p. único do Decreto 6.759/09);

- se era de conhecimento da Autoridade Aduaneira que o navio Zim Itajaí havia saído do Porto de Vitória com 3 contêineres sem a devida verificação física obrigatória, competia aos fiscais bloqueá-lo no primeiro instante em que a embarcação atracou no terminal da impugnante, ou seja, dia 04/05/2010, às 22:18 h;

- quem responde por promover a saída de veículo ordem de desatracação é o próprio transportador, neste ato representado por empresa de navegação operadora ou agência de navegação, nos termos do art. 76, §2º da Lei 10.833/03;

- o comando da infração "promover saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro" tem por destinatário exclusivo o Comandante da embarcação, neste ato representado pela agência marítima. A vedação à impugnante consiste em iniciar operação de carga ou descarga enquanto a operação de escala estiver bloqueada. Reitere-se: quando do bloqueio no sistema, toda a operação já havia sido concluída. Cita art. 33,1, §1º da IN/SRF 800/07;

- até porque, para as hipóteses em que o bloqueio da embarcação se dá quando da desatracação já anteriormente autorizada pelo operador portuário — como no caso em concreto —, somente a RFB detém de poderes para informar data e hora retroativa para a atracação ou desatracação;

- o art. 107, IV, 'f' do Decreto—Lei nº 37/66, assim como a IN/SRF 800/07 não prevê prazo algum para o operador portuário efetuar o registro da atracação. Referida instrução normativa é clara ao estabelecer, para o caso de o operador portuário deixar de fazer o registro, é dever da unidade local da RFB assim supri-la, consoante art. 32, §4º da IN/SRF 800/07;

- uma vez emitido o termo de entrada da embarcação, as operações de carga e descarga, conseqüentemente, são permitidas ao operador portuário (art. 32, p. único do Decreto 6.759/09).

- assim, descabe falar em multa pelo art. 107, IV, 'd' e 'f' do Decreto-Lei nº 37/66, eis que a hipótese sustentada no presente auto de infração é ausente de tipicidade;

- requer a nulidade do auto de infração, de modo que a referida multa não pode subsistir, (i) quer porque a saída da embarcação do porto já havia sido autorizada por autoridade competente (art. 43, p. único, II da IN/SRF 800/07), cuja culpa recai sobre o transportador, representado pelo seu agente marítimo (art. 76, §2º da Lei 10.833/03), (ii) quer porque não há lei que defina prazo para o operador portuário realizar o registro (art. 107, IV, 'f' do Decreto—Lei nº 37/66 c/c art. 32, §4º da IN/SRF 800/07).

É o Relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 5.000,00” , em acórdão sem redação de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação pela ilegitimidade da multa aplicada e requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)<sup>1</sup>, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

<sup>1</sup> REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 05/07/2010 (fl. 54). A decisão de primeira instância foi proferida em 23/07/2018 (fl. 95).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 13/08/2018 (fl. 107), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 12/09/2018 (fl. 109), que está sendo incluído em pauta de julgamento em maio de 2025.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**